



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 27/10/2015

ITEM 42

Processo: TC- 1.950/026/13

Prefeitura Municipal: Cristais Paulista

Exercício: 2013.

Prefeito: Miguel Marques

Procuradora de Contas: Dra. Renata Constante Cestari.

Acompanha(m): TC-001950/126/13 e mais 03 anexos

Fiscalizada por: UR-17

Fiscalização atual: UR-17

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA DE CRISTAIS PAULISTA**, exercício de **2013**.

A **fiscalização "in loco"** coube à **UR-17 ITUVERAVA** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 49/120, observou irregularidades em alguns itens:

-
- *1 - Planejamento das Políticas Públicas
 - *1.1.2- A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal
 - *1.1.3 - Controle Interno
 - *1.1.4 - Resultado da Execução Orçamentária
 - *1.3 - Dívida de Curto Prazo
 - *1.5 - Fiscalização das Receitas
 - *1.5.1- Renúncia de Receitas
 - *1.6 - Dívida Ativa
 - *2.2 - Despesa de Pessoal
 - *3.1 - Ensino
 - *5.3 - Dispensa de Licitação e Fracionamento de Despesas
 - *5.3.2 - Prestações de Contas de Adiantamentos
 - *6.1 - Tesouraria
 - *6.2 - Almoxarifado e Bens Patrimoniais
 - *8.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e inexigibilidades
 - *8.3 - Contratos
 - *10 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais
 - *10.2- Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP
 - *13 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável ofereceu defesa às folhas 68/77, enfrentando cada uma das questões apontadas no relatório de Fiscalização.

Quanto ao item 1 alega que o Município atendeu os requisitos obrigatórios no planejamento da gestão pública, estabeleceu no PPA e LDO indicadores que permitem avaliar as metas estabelecidas e a eficácia dos programas, propiciando deste modo transparência e avaliação dos resultados.

Quanto ao item 1.1.2 alega que a municipalidade providenciou a devida adequação das informações e atualizações de sua página eletrônica na internet estando a mesma de conformidade com as disposições do art. 8º da Lei 12.527/2011.

Quanto ao item 1.1.3 alega que o controle interno encontra-se devidamente instituído no âmbito municipal, bem como elabora relatórios mensais.

Quanto ao item 1.1.4 informa que o Resultado da Execução Orçamentária apresentou superávit em 15,02%.

Quanto ao item 1.3 alega que a atual gestão esta tomando as medidas necessárias a adequação das finanças públicas do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 1.5 alega que a *Municipalidade* vem adotando medidas quanto às providências para a cobrança do ISSQN das atividades cartorárias.

Quanto ao item 1.6 alega que houve uma redução no montante de 9,04% da dívida ativa em relação ao anterior, consoante relatado, demonstra que o Executivo Municipal tem dado a devida atenção a essa importante fonte de receita, procedendo a cobrança amigável e judicial de seus créditos tributários. Relatou ainda, a regularidade dos cancelamentos efetuados no exercício.

Quanto ao item 2.2 alega que, no tocante a esse tópico, insta salientar que consoante faz prova o Demonstrativo com Despesa com Pessoal e Relatório de Gestão Fiscal, o índice com despesas com pessoal ao final do exercício de 2013 correspondeu à 54,79% e não 57,39%, consoante constou do relatório de auditoria, posto que equivocadamente não considerou o Sr. Auditor, o montante de R\$ 484.656,85, relativos as deduções do § 1º do artigo 19 da LC 101/00, pelo que requer seja retificado e considerado por esse Tribunal.

De outro lado, igualmente se depreende do Relatório de Gestão Fiscal, já no primeiro quadrimestre subsequente do exercício de 2014, referindo índice restou reduzido para 54,11; no segundo quadrimestre para 52,77 e terceiro quadrimestre para 54,03. A demonstrar que o Executivo Municipal, não mediu esforços para redução de referido índice, mediante a extinção de cargos de confiança e redução de horas suplementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 3.1 alega que conforme verificou a Auditoria o município de Cristais Paulista, no exercício em exame, aplicou 25,75%, cumprindo deste modo o disposto no art. 212 da CF, bem como houve a utilização de todo o Fundeb recebido, cumprindo assim igualmente o artigo 21 da 11.494/07. Além do devido cumprimento ao artigo 60, XII, do ADCT. E quanto as falhas de contabilização alega que os mesmos se deram por lapso do setor contábil, mas que entretanto não prejudicou os índices mínimos de aplicação pelo que requer seja relevado.

Quanto ao item 5.3.1 alega que não procede, posto que consoante se depreende da documentação anexada fls. 354/375 do anexo II, tratam-se de objetos diferenciados, não consistindo parcelas de um mesmo serviço, pelo que requer seja relevado o apontamento.

Quanto ao item 5.3.2 alega requer seja relevado.

Quanto ao item 6 alega que, a ausência de segregação de funções na tesouraria, a atual gestão administrativa, já providenciou a sua regularização, com o provimento do cargo de Secretário Economia e Finanças (Decreto nº 2.231/13), separando as funções da pessoa que emite pagamentos e da que ordena e promove as conciliações bancárias, regularizando a questão. Também determinou a extinção das contas bancárias inativas do Município de Cristais Paulista, consoante sugerido pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 6.2 alega que *esta promovendo detalhado levantamento geral dos bens moveis e imóveis, para o completo atendimento aos termos da legislação de regência.*

Quanto ao item 8.1 esclarece que *referidos lançamentos se deram por equívoco do setor de empenho, pelo que já foi determinada a devida correção nos lançamentos futuros.*

Quanto ao item 8.3 alega que *os contratos estão devidamente em ordem, não sendo detectada nenhuma irregularidade.*

Quanto ao item 10 alega que *a administração determinou a empresa contratada para a manutenção do site institucional da Prefeitura, providencie a disponibilização de informações acerca das Leis Municipais, decretos, relação dos servidores e outras de interesse publico.*

Quanto ao item 10.2 alega que *através das justificativas e esclarecimentos nos itens anteriores acredita já compreendida sua resposta.*

Quanto ao item 6.3 alega que *não vislumbrou qualquer falha de procedimento, visto que, qualquer forma o bem já deixou de existir e, por esta razão deve ser baixado do patrimônio, Independentemente da apuração da responsabilidade.*

Quanto ao item 8 alega que *a Secretaria de Finanças passará a adotar a sugestão da fiscalização para*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação de quebra de ordem cronológica, quando esta se fizer necessária, passando a constar do texto a sua motivação.

Quanto ao item 13 afirma que a gestão anterior que encerrou-se em 31.12.2012 não informou na transição administrativa a recomendação expedida, razão pela qual requer seja relevado.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (Economia, Jurídica e de Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica) divergem entre si. A ATJ Econômica pela emissão de Parecer Favorável e a ATJ Jurídica e Chefia pela emissão de Parecer Desfavorável.

O Douto Ministério Público de Contas também se manifestou pela emissão de **Parecer Desfavorável.**

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As contas da Prefeitura de Cristais Paulista, relativas ao exercício de 2013, não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Apesar dos bons índices alcançados o Município não deu atendimento a todas as obrigações e questões importantes para uma boa gestão municipal não foram observadas.

A principal delas diz respeito ao descumprimento do artigo 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. A fiscalização atestou que o despendeu 57,39% da Receita Corrente Líquida com gastos com pessoal, o que totalizou um montante de R\$ 11.997.015,33 com ativos e R\$ 20.904.965,49 com inativos.

Ademais, não podem prosperar as justificativas por parte da origem que ao dizer que não foi considerado pelo Órgão Instrutivo o montante de R\$ 484.656,85, relativos as deduções do §1º do artigo 19 da LC 101/00 e que já no primeiro quadrimestre do exercício de 2014 houve um rebaixamento do percentual para 54,41%, no segundo quadrimestre para 52,77% e no terceiro quadrimestre para 54,03%. Aqui, como bem frisou a ATJ e o MPC, a origem carece de documentos que comprovem a real diminuição dos gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto ratifico o percentual de 57,39% que por si só tem capacidade de contaminar a boa ordem dos demais índices.

Diante dessa irregularidade, acompanho as manifestações de ATJ, Chefia e Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

As recomendações por parte da ATJ às fls. 150/152 determino que sejam endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 27 de outubro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS